



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA / TO



Instituído pela Lei Municipal nº 232, de 14 de Março de 2018

ANO IX

Nº 311

ESPERANTINA - TO

terça-feira, 6 de janeiro de 2026

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI Nº 362/2026.....	1
LEI Nº 361/2026.....	2
LEI Nº. 360/2026.....	4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 362/2026.

de 05 de janeiro de 2026.

"Institui o Programa Municipal Bolsa Alimentação, no âmbito do Município de Esperantina-TO, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal Bolsa Alimentação, no âmbito do Município de Esperantina-TO, destinado à promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável, mediante a concessão de benefício financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

Parágrafo único. O Programa Municipal Bolsa Alimentação integra a Política Municipal de Assistência Social, observando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º. O Programa Municipal Bolsa Alimentação atenderá as famílias, pelo período de 06 (seis) meses, mediante a concessão de benefício mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por família, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica do órgão gestor responsável, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 1º - O benefício será concedido por meio de cartão, crédito eletrônico ou outro instrumento definido pelo Poder Executivo.

§ 2º - O benefício destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas.

§ 3º - O benefício poderá ser acumulado com outros programas de transferência de renda de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. O Programa Municipal Bolsa Alimentação tem natureza assistencial, temporária e complementar, não substituindo outras políticas públicas permanentes de proteção social, tampouco gerando direito adquirido às famílias beneficiárias.

Art. 4º. O Programa Municipal Bolsa Alimentação observará, em sua implementação e execução:

I - as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

II - os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais;

III - a prioridade absoluta à criança e à primeira infância;

IV - a articulação intersetorial entre assistência social, saúde e educação;

V - o fortalecimento da economia local.

Art. 5º. São objetivos do Programa Municipal Bolsa Alimentação:

I - melhorar as condições alimentares e nutricionais de famílias em situação de insegurança alimentar;

II - contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades sociais no Município;

III - assegurar proteção social às famílias com crianças na primeira infância;

IV - promover a autonomia e a dignidade das famílias beneficiárias;

V - fortalecer o acompanhamento familiar por meio dos serviços socioassistenciais;

VI - fomentar a circulação de recursos na economia local, por meio da aquisição de alimentos em estabelecimentos do Município.

Art. 6º. São requisitos cumulativos para a elegibilidade das famílias ao Programa Municipal Bolsa Alimentação:

I - domicílio no Município de Esperantina-TO;

II - inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III - renda familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente;

IV - presença, na composição familiar, de crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 7º. Terão prioridade no acesso ao Programa Municipal Bolsa Alimentação as famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes condições:

I - núcleo familiar chefiado por mulher;

II - maior número de crianças na primeira infância;

III - situação de insegurança alimentar moderada ou grave;

IV - famílias acompanhadas pelos serviços do CRAS ou CREAS;

V - presença de gestantes no núcleo familiar.

Art. 8º. A permanência das famílias no Programa Municipal Bolsa Alimentação estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - manutenção das crianças regularmente matriculadas na rede municipal de ensino, com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - manutenção do calendário vacinal atualizado;

III - realização do pré-natal, quando houver gestante na família;

IV - participação em ações de acompanhamento nutricional;

V - atualização periódica do Cadastro Único.

Art. 9º. São hipóteses de desligamento do Programa Municipal Bolsa Alimentação:

I – superação das condições de vulnerabilidade social;

II – descumprimento reiterado das condicionalidades;

III – utilização indevida do benefício;

IV – omissão ou prestação de informações falsas;

V – solicitação voluntária da família beneficiária.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - coordenar, executar e monitorar o Programa;

II - selecionar as famílias beneficiárias com base no CadÚnico;

III - articular-se com as Secretarias de Saúde e Educação;

IV - promover avaliação periódica dos resultados;

V - adotar medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 361/2026.

de 05 de janeiro de 2026.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 334/2025, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Esperantina/TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Esperantina, o Quadro de Contratações Temporárias de Pessoal para atender a necessidades transitórias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. As contratações previstas nesta Lei terão início de vigência na data da efetiva contratação, com o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, por igual período, conforme necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As contratações deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Ficam criados, para contratação temporária, os seguintes cargos:

I - Auxiliar de Administração;

II - Assistente de Administração;

III - Assistente Jurídico;

IV - Auxiliar de Serviços Gerais;

V - Gari;

VI - Zelador (a);

VII - Tratorista;

VIII - Motorista;

IX - Auxiliar Administração – Saúde;

X - Auxiliar de Laboratório;

XI - Merendeira;

XII - Professor (a) Magistério;

XIII - Técnico em Enfermagem;

XIV - Agente Comunitária de Saúde;

XV - Agente de Combate a Endemias;

XVI - Vigilante;

XVII - Técnico em Saúde Bucal;

XVIII - Mecânico;

XIX - Auxiliar de Mecânico;

XX - Borracheiro;

XXI - Operador de Máquinas Pesadas (Patrol);

XXII - Operador de Máquinas Pesadas (Retroescavadeira);

XXIII - Operador de Máquinas Pesadas (Escavadeira Hidráulica - PC);

XXIV - Cuidador (a) Escolar;

XXV - Monitor de Transporte Escolar;

XXVI - Enfermeiro (a);

XXVII - Fiscal de Contrato.

Art. 4º. Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta Lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Art. 5º. Para ser contratado, deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde ou por médico indicado pelo Município, a critério da administração.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada nos contratos, tendo por base a remuneração inicial fixada pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma ou estabelecida em lei específica.

§ 1º - Não existindo o paradigma ou lei específica, será observada a remuneração fixada no contrato de trabalho.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho:

- I - ato de improbidade;
- II - crime contra a administração pública;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- V - condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VI - desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII - embriaguez habitual ou em serviço;
- VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX - abandono de função;
- X - ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XII - corrupção;
- XIII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

- XIV - infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias intercalados durante o período contratual, sem justificativa.

§ 2º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 05 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificativa.

§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta Lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da administração municipal;
- IV - quando houver o provimento do cargo efetivo correspondente;

- V - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

- VI - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

- VII - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

§ 1º - No caso do inciso II, o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese de o contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A extinção do contratado, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao 13º salário, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 5º - A extinção do contratado, em razão do inciso VII, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art. 11. É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 13. Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas insitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade de saúde da administração pública municipal, dentro do território do município.

Art. 15. A contratação dos profissionais para prestação dos serviços será precedida de Processo Seletivo Simplificado, mediante entrevistas e a apresentação de *curriculum vitae*.

Parágrafo único. A forma da seleção simplificada observará aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação dos profissionais desta Lei, a falta de servidores efetivos disponíveis para tal finalidade e o fato da transitoriedade do serviço a ser realizado, o que inviabiliza a contratação por meio de concurso público.

Art. 17. O processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais, serão através de avaliação curricular, entrevista e exame de saúde, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

- II - por 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

- III - por 02 (dois) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 01 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo.

Art. 19. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 20. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 21. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Fica revogada integralmente a Lei nº 334/2025 e institui o novo Quadro de Contratações Temporárias do Município de Esperantina/TO.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026.

Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

CARGOS	HORAS SEMANAIS	REMUNERAÇÃO (R\$)	QTD.
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40 Horas	R\$ 1.621,00	30
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	40 Horas	R\$ 2.178,00	10
ASSISTENTE JURÍDICO	40 Horas	R\$ 1.815,00	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (ASG)	40 Horas	R\$ 1.621,00	40
GARI	40 Horas	R\$ 1.621,00	50
ZELADOR (A)	40 Horas	R\$ 1.621,00	35
TRATORISTA	40 Horas	R\$ 2.000,00	08
MOTORISTA	40 Horas	R\$ 2.000,00	25
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - SAÚDE	40 Horas	R\$ 1.621,00	06
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40 Horas	R\$ 1.621,00	04
MERENDEIRA	40 Horas	R\$ 1.621,00	15
PROFESSOR MAGISTÉRIO (A)	25 Horas	R\$ 2.828,50	50
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40 Horas	R\$ 1.621,00	20
AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	40 Horas	R\$ 1.621,00	01
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	40 Horas	R\$ 1.621,00	01
VIGILANTE	40 Horas	R\$ 1.621,00	60

TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	40 Horas	R\$ 1.621,00	04
MECÂNICO	40 Horas	R\$ 3.000,00	02
AUXILIAR DE MECÂNICO	40 Horas	R\$ 1.621,00	02
BORRACHEIRO	40 Horas	R\$ 1.621,00	02
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (PATROL)	40 Horas	R\$ 3.000,00	02
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (RETROESCAVADEIRA)	40 Horas	R\$ 2.500,00	02
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - PC)	40 Horas	R\$ 3.500,00	02
CUIDADOR (A) ESCOLAR	40 Horas	R\$ 1.621,00	30
CUIDADOR (A) ESCOLAR	25 Horas	R\$ 1.013,25	15
MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40 Horas	R\$ 1.621,00	20
MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	25 Horas	R\$ 1.013,25	10
ENFERMEIRO (A)	40 Horas	R\$ 4.750,00	02
ENFERMEIRO (A)	30 Horas	R\$ 3.562,50	02
ENFERMEIRO (A)	20 Horas	R\$ 2.562,50	02
FISCAL DE CONTRATO	40 Horas	R\$ 1.815,00	01
TOTAL			454

LEI Nº. 360/2026.

de 05 de janeiro de 2026.

“Dispõe sobre a criação do Programa Reforma Moradia no âmbito do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, destinado à aquisição de materiais e realização de reformas habitacionais de interesse social, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Tocantins, Sra. MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, o **Programa Reforma Moradia**, destinado a subsidiar famílias de baixa renda na aquisição de materiais de construção e na realização de reformas habitacionais, com os seguintes objetivos:

I – Reforçar, melhorar ou restaurar unidades habitacionais;

II – Viabilizar reparos estruturais, ampliações e adaptações essenciais;

III – Promover ações de melhoria habitacional para famílias vulneráveis.

Art. 2º Os benefícios do Programa serão concedidos mediante autorização de aquisição de materiais, cujo pagamento será realizado diretamente pelo Município à empresa fornecedora.

§1º A autorização para aquisição de materiais será individualizada e conterá identificação da obra, do beneficiário e da empresa.

§2º É proibida a conversão do benefício em dinheiro ou repasse ao beneficiário.

§3º O fornecimento dos materiais ocorrerá exclusivamente por empresas cadastradas junto à Prefeitura.

Art. 3º A execução das reformas, reparos e melhorias será realizada pela própria Prefeitura, por meio da Secretaria

Municipal de Obras e Serviços Urbanos, podendo também ser executada:

- I – Diretamente por servidores municipais;
- II – Em regime de mutirão, envolvendo participação comunitária supervisionada;
- III – Com apoio de entidades parceiras, quando houver convênios formalizados.
- IV Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa:
 - I – Famílias com renda de até 2,5 (dois salários-mínimos e meio);
 - II – Famílias que não possuam outro imóvel em seu nome;
 - III – Residentes no Município há pelo menos três anos;
 - IV – Pessoas inscritas no Cadastro Único ou cadastro específico da Assistência Social.

Parágrafo único. Sempre que possível, o benefício será concedido em nome da mulher responsável pelo núcleo familiar.

Art. 5º O valor a ser destinado para cada reforma será definido em regulamento, podendo variar conforme:

- I – Estado da residência;
- II – Tipo de intervenção necessária;
- III – Critérios técnicos definidos pela equipe de engenharia municipal.

Art. 6º A seleção dos beneficiários será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando:

- I – Vulnerabilidade social;
- II – Número de dependentes;
- III – Condições estruturais da residência;
- IV – Prioridade para pessoas idosas, com deficiência ou famílias em risco social.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência Social a fiscalização, acompanhamento e execução das melhorias habitacionais decorrentes deste Programa.

Art. 8º O beneficiário que descumprir as regras do Programa estará sujeito a:

- I – Cancelamento definitivo do benefício;
- II – Ressarcimento ao Município caso haja dolo ou má-fé;
- III – Penalidades administrativas, civis e penais, quando cabíveis.

Art. 9º O Programa poderá ser executado em parceria com órgãos estaduais e federais, entidades não governamentais e associações locais, visando apoio técnico, social e operacional.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado

do Tocantins, 05 de janeiro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Reforma Moradia, destinado à melhoria habitacional de famílias em situação de vulnerabilidade social. A iniciativa garante apoio direto às famílias, permitindo que o Município:

- ✓ compre diretamente dos fornecedores credenciados os materiais necessários à reforma;
- ✓ execute as obras com equipe própria, assegurando qualidade e controle;
- ✓ promova ações de mutirão para ampliar o alcance do programa.

A habitação digna é direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal e representa elemento essencial de cidadania e dignidade humana. Muitas famílias no Município vivem em residências precárias, sem condições adequadas de segurança, salubridade ou estrutura mínima.

O Programa Reforma Moradia fortalece políticas públicas habitacionais, fomenta o comércio local de materiais de construção e gera oportunidades complementares na cadeia da construção civil.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, 05 de janeiro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Esperantina - TO . CEP: 77993-000

Fone: (63) 3475-1132

dom@esperantina.to.gov.br

www.esperantina.to.gov.br

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita

DEUMAR ALVES DOS SANTOS
Vice Prefeito

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS
Secretário de Administração